

§ 1.º Se a causa de não comparência do réu for de natureza temporária, adiar-se-á o julgamento pelo tempo reputado necessário, a requerimento do Ministério Público, do réu ou do assistente, ou officiosamente, em despacho fundamentado, e, decorridos dois meses, quando o processo for de querela ou polícia correcçional para julgamento dos crimes enumerados no artigo 64.º do Código de Processo Penal, ou um mês, quando for outra a forma do processo, a contar do dia para esse julgamento designado e a que de novo tenha faltado, proceder-se-á ao julgamento à revelia no dia que for fixado, dentro dos quinze subsequentes ao decurso daqueles prazos, devendo o réu ser notificado para o julgamento com essa cominação.

§ 2.º

Art. 568.º Nos casos de ausência não justificada a que se referem os artigos 563.º e 565.º, tratando-se de processo de querela ou polícia correcçional para julgamento dos crimes enumerados no artigo 64.º do Código de Processo Penal, a prova será obrigatoriamente reduzida a escrito; nos demais processos, a prova apenas se reduzirá a escrito quando o representante da acusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso.

Nos casos de ausência justificada dos artigos 566.º e 567.º e, bem assim, naqueles em que seja dispensada a comparência do acusado em julgamento ou a lei o mande julgar como se estivesse presente não se empregará o processo de ausentes, devendo observar-se no julgamento e termos ulteriores o disposto nos artigos 400.º e seguintes, fazendo-se ao defensor constituído ou nomeado todas as notificações que devessem fazer-se ao acusado e executando-se a decisão logo que transite.

Art. 569.º Os acusados em qualquer processo, salvo os processos de querela e de polícia correcçional para julgamento dos crimes enumerados no artigo 64.º do Código de Processo Penal, que dentro de 30 dias, a contar da data do primeiro despacho que designar dia para julgamento, não puderem, por qualquer motivo, ser notificados do mesmo despacho serão julgados à revelia, observando-se o disposto no artigo 564.º e seus parágrafos, mas os depoimentos só serão escritos quando o representante da acusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso.

Art. 570.º Se um réu pronunciado por infracção a que corresponda qualquer dos processos exceptuados no artigo antecedente não for preso nem se apresentar voluntariamente em juízo dentro de 2 meses, a contar da data da pronúncia definitiva, será notificado no mesmo processo, por éditos, para se apresentar num prazo entre 10 e 30 dias, sob pena de se prosseguir no processo à sua revelia.

§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º
§ 4.º
§ 5.º

Art. 571.º Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo seguirá, conforme os casos, os termos do processo de querela ou do de polícia correcçional para julgamento dos crimes enumerados no artigo 64.º do Código de Processo Penal, termos esses previstos neste mesmo código, com as

notificações constantes do artigo 564.º e seus §§ 1.º a 4.º e mais as seguintes:

§ 1.º (*Eliminado*).
§ 2.º
§ 3.º

§ 4.º Se o réu requerer novo julgamento, o juiz, apresentado o requerimento, suspenderá imediatamente a execução da sentença e, ouvido o Ministério Público e o assistente, havendo-o, designará dia para o julgamento, nos termos estabelecidos para o processo de querela.

§ 5.º

2.º É também tornado extensivo às províncias ultramarinas o artigo 244.º do Estatuto Judiciário da Metrópole, na redacção dada pelo artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 42 756.

Ministério do Ultramar, 4 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 574

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir em S. Tomé e Príncipe um crédito especial de 20.000\$, destinado a dotar a verba do capítulo 8.º, artigo 233.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária da província para o ano de 1959, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades, existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 224.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e alínea e) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Moçambique os seguintes créditos especiais, para reforçar diversas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para 1959:

a) Um de 50.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1623.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 6.º «Impostos directos gerais — Imposto de rendimento», do orçamento de receita ordinária da província para o referido ano.

b) Um de 3:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1623.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», tomando como contrapartida o

excesso de cobrança sobre a previsão das verbas a seguir discriminadas do orçamento de receita ordinária da província para aquele ano:

CAPÍTULO 1.º

Impostos directos gerais

Artigo 7.º «Imposto suplementar» 1:000.000\$00

CAPÍTULO 4.º

Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Artigo 34.º «Rendimentos dos serviços de veterinária» 2:000.000\$00
3:000.000\$00

c) Um de 500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1623.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 60.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Receitas eventuais e não especificadas», do orçamento de receita ordinária da província para o citado ano.

Ministério do Ultramar, 4 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe e Moçambique. — *Vasco Lopes Alves*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geoidrográfica da Guiné

Orçamento de receita e despesa para 1960, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 29 de Dezembro de 1959.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 131.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1960» 1:400.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 900.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» 250.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 250.000\$00
1:400.000\$00

Este orçamento foi elaborado pelo chefe da missão, que não assina por estar ausente em trabalhos de campanha.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 26 de Janeiro de 1960. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 26 de Janeiro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 17 575

Os estudos pedológicos constituem uma das actividades mais importantes para o conhecimento científico do ultramar português e base indispensável para progresso firme do seu fomento e povoamento agrários, a que o II Plano de Fomento atribuiu particular relevo.

Os trabalhos da Junta de Investigações do Ultramar neste campo, iniciados em 1951 com a colaboração do Instituto Superior de Agronomia, têm demonstrado a vantagem da cooperação para as finalidades de qualquer dos organismos e o consequente benefício para o País. É, porém, conveniente reorganizar tal cooperação em moldes que lhe assegurem a necessária continuidade de acção e lhe aumentem as possibilidades de contribuir para o progresso dos estudos de pedologia tropical e atender às solicitações rapidamente crescentes do fomento agrário ultramarino.

Nestes termos, tendo em vista as disposições do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução do seu artigo 19.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, o seguinte:

1. É criado o Centro de Estudos de Pedologia Tropical da Junta de Investigações do Ultramar, que funcionará em colaboração com o Instituto Superior de Agronomia.

2. São funções do Centro desenvolver e coordenar os estudos de pedologia tropical e promover a formação de especialistas nesta matéria.

3. Para efectivação dos objectivos referidos no artigo anterior compete especialmente ao Centro:

a) Orientar superiormente, do ponto de vista científico, os trabalhos de cartografia dos solos a cargo de entidades dependentes da Junta de Investigações do Ultramar;

b) Desenvolver, com a colaboração destas entidades, os trabalhos de investigação já iniciados pela missão de pedologia de Angola relativamente à génese, caracterização, classificação e apreciação agronómica de solos tropicais e realizar outros estudos de índole semelhante que o progresso dos conhecimentos torne aconselháveis;

c) Realizar análises de solos tropicais, complementares de estudos de campo, ou centralizar, coligir e catalogar os seus resultados;

d) Organizar e manter colecções de amostras de solos de regiões tropicais, incluindo territórios estrangeiros, para fins de estudo, comparação e correlação;

e) Promover a sistematização e uniformização de métodos de caracterização e cartografia de solos do ultramar português;

f) Facultar informações de ordem técnica a outros organismos que se ocupem de estudos afins;

g) Formar especialistas em pedologia tropical tanto para serviços de cartografia de solos (incluindo a aplicação de métodos de interpretação fotoagrológica) como para estudos laboratoriais;

h) Entregar à Junta, para publicação, estudos efectuados pelo Centro e pronunciar-se acerca da publicação dos resultados de quaisquer trabalhos efectuados sob a sua orientação;

i) Elaborar planos anuais e trienais dos seus trabalhos para serem apreciados pela Junta;